## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001407-82.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Pessoas com deficiência

Requerente: Agnaldo Roberto Rabello

Requerido: 'Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Repetição de Indébito com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por AGNALDO ROBERTO RABELLO em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sustentando que após, sofrer um acidente de trânsito, tornou-se deficiente físico, enquadrado na Classificação Internacional de Doenças, CID 10, com a referencia G.82.5 — Tetraplegia Não Especificada, estando na dependência de terceiro para sua locomoção, tendo adquirido o veículo Chevrolet Spin 1.8, automático para que possa se locomover. Relata que, apesar de ter obtido autorização para aquisição de veículo com isenção do ICMS, ao requerer junto à Secretaria da Fazenda do Estado a concessão de isenção do pagamento do IPVA, teve seu pedido indeferido, sob alegação de que a sua situação não se amolda nas hipóteses legais para a isenção do IPVA.

Pela decisão de fls. 57/58 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada (fls. 63), a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação, em síntese, que a legislação somente autoriza a isenção se o próprio deficiente for conduzir o automóvel, este por sua vez, adaptado para tanto.

Houve réplica (fls. 81/85).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O autor instrui a inicial com prova de que sofre de Tetraplegia há 14 anos,

tendo a deficiência sido reconhecida na seara fiscal com a concessão de isenção de IPI e ICMS para a aquisição do veículo (fls. 14/18).

A negativa da Fazenda Pública, como se vê em suas razões (fls. 53/54), funda-se na circunstância de que, pela legislação local, a isenção somente seria admitida se o deficiente físico pessoalmente fosse conduzir o veículo, sendo este adaptado. Na literalidade da lei, o deficiente que será levado de um lugar a outro por acompanhante não teria o direito.

Todavia, como já salientado pelo Superior Tribunal de Justiça em exame de uma lei de Minas Gerais que continha restrição semelhante a do Estado de São Paulo, no tocante ao condicionamento da isenção aos deficientes-condutores: "A peculiaridade de que o veículo seja conduzido por terceira pessoa, que não o portador de deficiência física, não constitui óbice razoável ao gozo da isenção preconizada pela Lei n. 8.989/95, e, logicamente, não foi o intuito da lei" (REsp 523.971/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ 28/3/05).

Com efeito, por mais que o art. 111, II do Código Tributário Nacional estabeleça o cânone hermenêutico da interpretação literal para a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção, é certo que <u>a norma infraconstitucional não pode levar a resultados inconstitucionais</u>, e, no caso concreto, negar à autora a isenção é o mesmo que discriminá-la frente a outros portadores de necessidades especiais, sem que haja razão legítima para tal diferenciação, <u>atingindo-se a garantia constitucional da igualdade tributária</u>, inscrita no art. 150, II da Constituição Federal, segundo a qual o ente tributante não pode "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente".

Ora, a discriminação positiva pretendida pelo legislador ao garantir a isenção ao portador de deficiência está amparada <u>na deficiência mesma</u> e busca facilitar ou viabilizar a aquisição, por tais pessoas, aos veículos automotores. O autor, assim como os outros portadores que, porém, ao contrário dele, podem também conduzir os automóveis, tem tanta necessidade do veículo como aqueles. A única diferença é que ele, não podendo conduzi-lo, conta com o auxílio de terceiro, <u>circunstância irrelevante para fins de</u> desigualação.

O cerne é que <u>a competência tributária para estabelecer isenções</u>, embora relativamente livre, <u>não é arbitrária</u>, sendo inadmissível a concessão da benesse a uns mas não a outros em situação equivalente.

Leciona a doutrina:

"Mas também o princípio da igualdade paira sobre as isenções tributárias. De fato, elas devem alcançar, de modo isonômico, todos os que se encontram em situação juridicamente análoga (...) A nosso sentir, o Judiciário, em homenagem a esse princípio, deve, sempre que validamente provocado: a) anular uma isenção que privilegia apenas pessoas que se encontram e posição mais favorável (v.g., os grandes proprietários de terras); b) estender o benefício a contribuintes que se encontram em situação equivalente à dos isentos (v.g., os laringologistas, ainda que a lei isentiva favoreça expressamente aos pneumologistas); e c) estender o benefício aos que não foram alcançados pela isenção exclusivamente pela inércia das autoridades públicas (tal ocorreria se uma lei apenas isentasse do imposto específico contribuintes que, já tendo importado uma mercadoria, obtivessem o desembaraço aduaneiro até determinada data)." (CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 29ª Ed. Malheiros. São Paulo: 2013. pp. 987).

Tem-se a importância de investigar o comando inscrito no art. 13 da Lei nº 13.296/08 sob seu ângulo pragmático e, a esse propósito, segundo nos parece, a consequência pretendida somente pode ter sido a de evitar simulações e abusos que pudessem, no final das contas, viabilizar a outorga efetiva da isenção a quem, embora mantendo algum vínculo com um portador de deficiência, deste último se valesse para obter privilégio injusto. Não é o caso dos autos, no qual o autor argumenta e traz razoáveis elementos a indicar que efetivamente será o principal (se não o único) beneficiado pela isenção, não o condutor que o acompanhará.

Ademais, nessa seara em particular, nada foi alegado de concreto pela requerida no sentido de que estejamos diante de fraude praticada contra o fisco.

Corolário lógico do acima exposto é a repetição de indébito, que se impõe, mesmo porque não foi impugnada em contestação de modo espefícico.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para, confirmada a

antecipação da tutela de fls. 57/58 (a) declarar que a isenção de IPVA sobre o veículo enquanto o autor for o proprietário (b) CONDENAR a Fazenda do Estado de São Paulo na obrigação de abster-se de lançar o IPVA relativo ao automóvel, enquanto o autor for proprietário (c) CONDENAR a Fazenda do Estado de São Paulo na obrigação de RESTITUIR os IPVAs pagos pelo autor (fls. 31 e 33) relativamente ao veículo em discussão nos autos, com atualização monetária desde o desembolso pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – Modulada, e juros moratórios pela Taxa Selic a partir do trânsito em julgado.

Condeno a Fazenda do Estado de São Paulo, ainda, em honorários arbitrados por equidade, em R\$ 937,00.

P.I.

São Carlos, 22 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA